



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de um lado, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no exercício da Curadoria de Defesa do Patrimônio Público, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG, doravante denominado compromitente, e de outro lado, **SEBASTIÃO NIVALDO DE CARVALHO**, nascido em 21.01.1958, filho de Dimas Bruno de Carvalho e de Maria Carvalho de Jesus, portador de RG M-2128231 SSP/MG e CPF 269.202.126-68, residente na Rua Pedro Assis Silva, nº 112, bairro Manoel Corrêa, Conselheiro Lafaiete, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, celebram este Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos autos do **Inquérito Civil Público MPMG-0183.15.001200-7**, pelos seguintes fundamentos e cláusulas:

Considerando que, nos autos do Inquérito Civil Público MPMG-0183.15.001200-7 apurou-se que pai e filha foram contratados pelo Município Itaverava de forma CONCOMITANTE, sendo LIDIANE VIEIRA DE CARVALHO por via da Licitação nº 001/2013-Convite nº 001/2013 (fls. 33/135) e SEBASTIÃO NIVALDO DE CARVALHO por via da Licitação nº 002/2013/Convite nº 002/2013 (fls. 136/204), havendo identidade de objetos:

A literal descrição do objeto da contratação de LIDIANE VIEIRA DE CARVALHO no edital (fls. 103) consistia em contratação de profissional com curso de direito e experiência para *“serviços de assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos, acompanhando-os, analisando-os, executando auditoria, emitindo pareceres e realizando defesas e argumentações quando necessário”*.

Ocorre que a descrição é idêntica à do objeto da contratação de seu pai, SEBASTIÃO NIVALDO DE CARVALHO (fls. 172), de *“contratação profissional, com curso superior em Direito e experiência comprovada mediante apresentação de currículo para prestar serviços de assessoria técnica em licitações e contratos”*, que apenas era aditada pela função extra de pregoeiro, o que não justificava nova contratação, dado que o serviço de pregoeiro, que supostamente diferiria da contratação da filha, é rotineiro, não especializado, e pode e deve ser feito por servidores efetivos, na forma do comando da própria Lei Federal nº 10.520/2002, que regulamenta o pregão:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
(...) IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Ausente justificativa para a contratação de pai e filha, para as mesmas funções de assessoramento em licitações e contratos e ausente necessidade de ter pregoeiro exterior, num Município de diminuta dimensão, resolvem as partes ajustar o ressarcimento dos valores pagos a um deles – a LIDIANE VIEIRA DE CARVALHO –

Luís

Sebastião
Sebastião



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

incluídos os valores retidos pelo Município de Itaverava a título de INSS, em razão de terem se revertido em benefício dela e descontados os valores retidos pelo Município de Itaverava a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, constantes das fichas financeiras remetidas pelo Município e também dos valores pagos a título do mesmo Imposto de Renda de Pessoa Física pagos em complementação à época das respectivas declarações, consoante cópias juntadas aos autos, que correspondem ao percentual de 29,19% do imposto, já que haviam três fontes de renda, e que somaram o montante de R\$ 13.236,84, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira

O COMPROMISSÁRIO se obriga a restituir ao Município de Itaverava a quantia de R\$ 167.763,16, que resta atualizada até a presente data, em até 120 parcelas mensais, no importe de R\$ 1.398,03 cada, vencendo a primeira em 20 de dezembro de 2017 e as demais todo dia 20 dos meses subsequentes, com incidência de correção monetária em cada uma das parcelas que deve ser calculada a partir da presente data, mediante recolhimento em guia própria do Município de Itaverava ou depósito em conta geral do mesmo Município, devendo comprovar o depósito perante a Promotoria de Justiça de Conselheiro Lafaiete, em até 05 (cinco) dias a contar do vencimento, por meio físico ou digitalizado e remetido ao endereço eletrônico pj2clafaiete@mpmg.mp.br.

Cláusula Segunda

O descumprimento de quaisquer das parcelas fixadas na cláusula primeira ensejará o vencimento antecipado das demais, a incidência da correção monetária desde a presente data, juros legais de 1% ao mês desde a mesma data, e a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, multa esta que também será reajustada mensalmente pelos índices divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e cobrada do compromissário independentemente das obrigações principais, e devida ao FUNEMP, nos termos das Leis Complementares Estaduais 67/03 e 80/04.

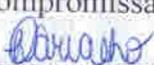
Cláusula Terceira

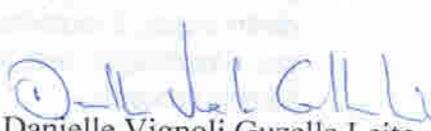
O presente acordo constitui título executivo extrajudicial, podendo ser executado independentemente de ação constitutiva nos termos do art. 784, II e XII, do novo Código de Processo Civil.

E por estarem justos e acordados assinam o presente termo, o qual segue assinado por compromitente e compromissário.

Conselheiro Lafaiete, 30 de outubro de 2017.


SEBASTIÃO NIVALDO DE CARVALHO
Compromissário


LIDIANÉ VIEIRA DE CARVALHO
Interveniente/Anuente


Danielle Vignoli Guzella Leite
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**PRIMEIRO ADITAMENTO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
NOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL n° 0183.15.1200-7 (PA n° MPMG-
0183.17.000912-4)**

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio de sua 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG, e de outro lado o **SEBASTIÃO NIVALDO DE CARVALHO**, nascido em 21.01.1958, filho de Dimas Bruno de Carvalho e de Maria Carvalho de Jesus, portador de RG M-2128231, SSPMG, CPF n° 269.202.126-68, residente na Rua Pedro Assis Silva, n° 112, bairro Manoel Corrêa, Conselheiro Lafaiete/MG, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, celebram este primeiro **ADITAMENTO** ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado a fls. 04//04v do Procedimento Administrativo n° MPMG-0183.17.000912-4.

Considerando que o compromissário adimpliu com apenas duas das parcelas pactuadas no TAC às fls. 04/04v e a justificativa apresentada em fls. 21/24 do Procedimento Administrativo n° MPMG-0183.17.000912-4, a Cláusula Primeira do TAC celebrado, passa a ter a seguinte redação:

Cláusula primeira

O compromissário obriga-se a restituir aos cofres públicos do Município de Itaverava a quantia de R\$ 170.597,69 (cento e setenta mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), já descontadas as duas parcelas pagas (fls. 10 e 12), quantia esta que foi atualizada até a presente data, em até 118 (cento e dezoito) parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 1.445,74 (hum mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro) cada, acrescida de correção monetária pelos índices divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, a partir da presente data.

Kenler Costa Cavalcante Silva
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo primeiro: A terceira parcela deverá ser paga até o dia **20 de janeiro de 2019, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes**, sempre observada a incidência de correção monetária supra fixada.

Parágrafo segundo: O pagamento deverá ser feito através de recolhimento em guia própria do Município de Itaverava ou depósito em conta geral do mesmo Município, devendo comprovar o depósito perante a Promotoria de Justiça de Conselheiro Lafaiete, em até 05 (cinco) dias a contar do vencimento, por meio físico ou digitalizado e remetido ao endereço eletrônico pj2clafaiete@mpmg.mp.br.

Parágrafo terceiro: O descumprimento ou atraso no pagamento de quaisquer das parcelas previstas na cláusula primeira e seus parágrafos implicará em vencimento antecipado das demais, incidência de correção monetária desde a presente data e multa de R\$ 100,00 (cem) reais por dia, que também será reajustada mensalmente pelos índices divulgados pela Corregedoria- Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, a ser revertida ao FUNEMP, e cobrada independentemente da obrigação principal.

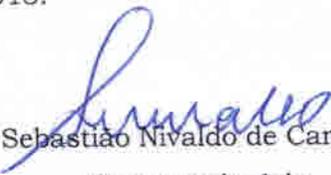
As demais cláusulas mantêm a mesma redação originária.

E, por estarem de acordo, firmam o presente Aditamento ao termo de ajustamento de conduta, que vai assinado pelo Ministério Público e pelo compromissário Sebastião Nivaldo de Carvalho.

Conselheiro Lafaiete, 1º de agosto de 2018.


Kepler Costa Cavalcante Silva

Promotor de Justiça


Sebastião Nivaldo de Carvalho

Compromissário